

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 042/2022  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 160/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: “ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 227.960,00 NO ORÇAMENTO VIGENTE”.**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial.

### 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aquisição de veículo tipo furgão para atender os produtores de flores do Município de Guaçuí.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, que abaixo se transcreve:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

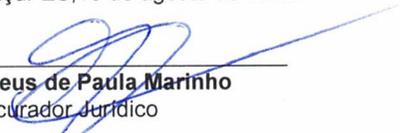
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 038, de 2022, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 10 de agosto de 2022.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 10/08/2022 13:47

Checksum: **1474B4913B35E7533C5BDCF03D4D8375E271C3CAFDFE5CF999F1A0C8C7BBC373**

